



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13891.000275/99-48
Recurso n.º : 302-123875
Matéria : ITR
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.180

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA –
Impossibilidade de conhecimento do recurso. Inteligência do §2º, do
artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TERTULINO GUIMARÃES,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13891.000275/99-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.180

Recurso n.º : 302-123875
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.120, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1996.

REVISÃO DE LANÇAMENTO – A revisão do lançamento é condicionada à apresentação de elementos de prova que legitimem as alterações pretendidas.

MULTA DE MORA – Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA – É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei n.º 5.172/66).

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à instância administrativa discutir sobre a suposta inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, que decidiu apenas pela exclusão da multa de mora, mantendo a totalidade do lançamento em seu restante, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando, em síntese, que:

- deixou o julgado de declarar nulo o lançamento, por encontrar-se o mesmo em afronta ao que determina o artigo 11 do Decreto 70.235/72, já que não contém a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento;

- diversos Acórdãos emanados pelo Eg. Terceiro Conselho decretaram a nulidade do lançamento, dispondo pelo cancelamento da Notificação de Lançamento, como nos de n.º. CSRF/03.150; 03.151; 03.154; 03.156; 03.158; 03.172; 03.176; e 03.182, como também ocorreu no Acórdão 301-30.167, em que também figurava como Recorrente.



Processo n.º : 13891.000275/99-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.180

Conclui que a Notificação de Lançamento de ITR constante dos autos, juntada às fls. 06, é documento imprestável a cobrança da exação, visto não conter os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Aduz, por fim, que a própria administração tributária considera intransponível os lançamentos com vícios, nos termos da IN 94/97 e Ato Declaratório Cosit n.º. 2/99, como também já decidido pela CSRF em casos semelhantes.

Requer pela reforma do Acórdão recorrido, de maneira que seja afastado o lançamento, posto que sua Notificação contém vícios insanáveis.

Como Paradigma, junta o Acórdão 301-30.167, prolatado pela Eg. 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em que restou consignada a ementa:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de lançamento sem o nome do órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto n.º. 70.235/72, é nula por vício formal.”

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 91/93, aduzindo que não prospera o argumento de nulidade da Notificação, posto que na mesma encontra-se identificada a autoridade lançadora.

Requer seja improvido o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 96, última.

É o Relatório.



Processo n.º : 13891.000275/99-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.180

VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo Contribuinte é tempestivo, e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

No que diz respeito ao argumento da Recorrente quanto à nulidade do lançamento, não lhe assiste razão, pois como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões, a Notificação de Lançamento, documento juntado às fls. 06, preenche os requisitos legais e formalidades necessárias, elencadas no artigo 11 do Decreto n.º. 70.235/72.

Dela consta a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função, bem como o número de sua matrícula, de forma que, não merece acolhimento o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, como disposto no §2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998, o recurso especial de divergência deve demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.



Processo n.º : 13891.000275/99-48
Acórdão n.º : CSRF/03-04.180

Nestes termos, não havendo demonstração ou comprovação quanto à suposta divergência levantada pelo contribuinte, já que a Notificação de Lançamento constante dos autos não contém em seu bojo qualquer vício, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


MILTON LUIZ BARTOLI

